



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212051/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA, OSEIAS INACIO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 741/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual.
CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARAQUEÇABA. Exercício de
2021. Opinitivo técnico e Parecer
do MPC pela irregularidade. Pela
Irregularidade das Contas com
Aplicação de Multa ao gestor
responsável.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Oseias Inácio, Presidente da Câmara.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução sob nº 3764/22 (peça nº 09), indicou a existência de condição apta a implicar a irregularidade das contas em análise, conforme trecho abaixo reproduzido, motivo, pelo qual, requereu a citação do município para apresentação de contraditório.

“Nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a percentuais estabelecidos em razão da população do município (entre 3,5% a 7%), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Conforme abaixo demonstrado, verifica-se que o total da despesa da Câmara Municipal superou o percentual estabelecido, ficando acima do limite disposto.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de contraditório, a entidade municipal juntou os documentos que entendeu pertinente às peças nºs. 27 a 29, dos quais, basicamente informam a devolução de R\$ 2.434,54, conforme abaixo transcrito:

“O presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, no uso de suas atribuições legais, vem solicitar que seja incluído no processo acima os documentos referentes a devolução de valor de R\$ 2.434,54 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao excesso constatado na prestação de contas anual do exercício de 2021.”

Em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 553/23 (peça nº 31), a unidade técnica entendeu pela ausência, no contraditório, de justificativas aptas a afastar a irregularidade apontada, motivo pelo qual requereu a irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 133/23-6PC (peça nº 32), acompanhou o opinativo técnico pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos que compõem os autos, acompanho o opinativo técnico e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

Isso porque após a análise das informações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão de Municipal, os gastos do Poder Legislativo de Guaraqueçaba ultrapassaram em R\$ 260.649,26 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), no exercício de 2021, o limite máximo previsto no art. 29-A, da Constituição Federal.

Após a oportunidade de contraditório, a Câmara Municipal nada esclareceu sobre a questão, juntando, tão somente, recibo de devolução de R\$ 2.434,54 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

centavos), o que não possui aptidão para desconstituir ou justificar a irregularidade indicada pela unidade técnica.

É importante destacar que o limite máximo de gastos do poder legislativo em municípios de até 100.000 (cem mil) habitantes, caso de Guaraqueçaba, é de 7% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Conforme constatado pela CGM, o percentual aferido naquele legislativo foi de 8,5%.

Portanto, desatendido o preceito constitucional pelo gestor, Sr. Oseias Inácio, e sem quaisquer justificativas plausíveis ou regularização da situação, a irregularidade das contas é a medida necessária.

Por fim, considerando a situação exposta, acolho a sugestão de sancionamento do gestor com a multa prevista art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, dada a irregularidade exposta.

3. VOTO

Pelo exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das contas prestadas pela Câmara Municipal de Guaraqueçaba, de responsabilidade do Sr. Oseias Inácio, Presidente da Câmara no exercício de 2021, devendo a ele ser aplicada uma multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Transitado em julgado esta decisão, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros cabíveis e medidas necessárias para adimplemento da obrigação pecuniária imposta.

Na sequência os autos devem seguir à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Julgar **IRREGULARES** as contas prestadas pela Câmara Municipal de Guaraqueçaba, de responsabilidade do Sr. Oseias Inácio, Presidente da Câmara no exercício de 2021, devendo a ele ser aplicada uma multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II- encaminhar, após transitado em julgado esta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros cabíveis e medidas necessárias para adimplemento da obrigação pecuniária imposta; e

III- encaminhar, na sequência, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente